

**ATIVIDADES CONCOMITANTES:  
O TEMPO E OS REFLEXOS NA RENDA  
MENSAL**

## O CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA

**CRFB/88, Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

**CRFB/88, Art. 195, § 5º** - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente **fonte de custeio total**.

**Lei 8.213/91, Art. 1º.** A Previdência Social, **mediante contribuição**, tem por fim assegurar aos seus beneficiários [...].

**Lei 8.212, Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

**I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial [...];

**III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas** ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

**E QUANDO O  
SEGURADO TEM  
MAIS DE UMA  
FONTE DE  
CONTRIBUIÇÃO?**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADOS E AVULSOS

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para recolhimento
Até 1.659,38	8,00%
De 1.659,39 até 2.765,66	9,00%
De 2.765,67 até 5.531,31	11,00%

E se o segurado pagou além do limite máximo?

## E QUANDO O SEGURADO TEM MAIS DE UMA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO?

### Exemplo prático de contribuição

Vínculo	Salário	Alíquota devida	Contribuição
Emprego A:	1.000,00	8%	Contribuição descontada: 80,00
Emprego B:	<u>1.000,00</u>		Contrib. descontada: <u>100,00</u>
Salário-de-Contribuição:	2.000,00	9%	Contribuição total (A+B): 180,00
Emprego C:	<u>1.000,00</u>		Contrib. descontada: <u>150,00</u>
Salário-de-Contribuição:	3.000,00	11%	Contrib. total (A+B+C): 330,00



- ✔ Lei 5.890/73, Art. 3º: 1/48 dos últimos 48 salários-de-contribuição. Cria a regra para “segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes”.
- ✔ Lei 6.210/75, Art. 4º: 1/36 dos últimos 36 salários-de-contribuição. Não altera a regra de atividades concomitantes.
- ✔ Lei 8.213/91, Art. 29: Média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição. Art. 32: mantém a regra para “segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes”.
- ✔ Lei 9.876/99, Art. 2º e 3º: Média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (PBC de 07/1994 até a DER). Não alterou a regra de atividades concomitantes.

## HISTÓRIA DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO PARA SEGURADOS COM ATIVIDADES CONCOMITANTES



# HISTÓRIA DO SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO PARA SEGURADOS COM ATIVIDADES CONCOMITANTES

📌 **Lei 13.135/2015:** Congresso revoga a regra para atividades concomitantes, presidência veta a revogação. Razão do veto:

📌 “A alteração realizada pelo dispositivo poderia trazer impacto ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, tratado pelo art. 201 da Constituição. Além disso, da forma prevista, a medida poderia gerar desincentivos para os segurados que contribuem sobre atividades concomitantes.”



O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I – quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

## O QUE PREVÊ O ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91



PROFESSOR  
EMERSON LEMES

**II** – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

**a)** o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

**b)** um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

**III** – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

## O QUE PREVÊ O ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91



§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

## O QUE PREVÊ O ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91



PROFESSOR  
EMERSON LEMES

## COMO O INSS SE COMPORTA HOJE

- ✔ Atividade principal: Apura o salário-de-benefício, conforme as regras do Art. 29 (média dos 80% maiores salários, com Fator Previdenciário quando devido)
- ✔ Atividades secundárias: Apura o salário-de-benefício de cada atividade secundária (normalmente sofre os efeitos do mínimo divisor), aplicando um Fator Previdenciário que considera apenas o tempo daquela atividade como “tempo de contribuição”, e a seguir faz a proporção entre o tempo da atividade e o tempo que o segurado deveria contribuir
- ✔ Se segurado atinge regra 85/95, o sistema pode dispensar o Fator Previdenciário nas atividades secundárias (a depender da agência)



✔ Segurado com quatro atividades concomitantes  
(principal e três secundárias)

✔ DIB: setembro de 2013.

✔ Atividade principal: de 03/1978 a 08/2013

✔ 1ª atividade secundária: de 10/1982 a 09/1994

✔ 2ª atividade secundária: de 09/2007 a 03/2012

✔ 3ª atividade secundária: de 10/2007 a 03/2012

**COMO O INSS SE  
COMPORTA HOJE**

**ESTUDO DE CASO**

## ✔ Segurado com quatro atividades concomitantes (principal e três secundárias)

✔ DIB: setembro de 2013.

✔ Mínimo divisor:  $230 \times 60\% = 138$  meses.

# COMO O INSS SE COMPORTA HOJE

## ESTUDO DE CASO

	Principal	1ª sec.	2ª sec.	3ª sec.
Per. Contrib. (meses):	207	3	49	48
Divisor (meses):	165	138	138	138
Soma dos salários:	247.863,59	4.436,54	83.857,08	43.149,19
Média:	1.502,20	32,14	607,66	312,67
Fator Previdenciário:	0,6022	0,2039	0,1004	0,0962
Salário-de-Benefício:	904,62	(12/30) 2,62	(6/30) 12,20	(5/30) 5,01
<b>RMI:</b>				<b>924,45</b>



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. [...] 2. **Deve ser considerada como atividade principal**, para fins de apuração do salário de benefício, **aquela que gerará maior proveito econômico** no cálculo da renda mensal inicial, **tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes**. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 3. [...].

(STJ, REsp 1664015 / RS)

**TESE: CONSIDERAR  
COMO PRINCIPAL A  
ATIVIDADE DE  
MAIOR PROVEITO  
ECONÔMICO**

Atividade principal

X

Atividade secundária



PROFESSOR  
EMERSON LEMES

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32.**

1. [...]

2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), **considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado**, consoante entendimento deste Tribunal.

(TRF da 4ª Região, Proc. 0005188-44.2013.404.9999/SC, 5ª T., Rel.: ROGERIO FAVRETO, j. em 05/06/2013, D.E. 14/06/2013)

**TESE: CONSIDERAR  
COMO PRINCIPAL A  
ATIVIDADE DE  
MAIOR PROVEITO  
ECONÔMICO**

Atividade principal  
X  
Atividade secundária



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

## ✔ Aplicação ao caso em estudo:

✔ DIB: setembro de 2013.

✔ Mínimo divisor:  $230 \times 60\% = 138$  meses.

**TESE: CONSIDERAR  
COMO PRINCIPAL A  
ATIVIDADE DE  
MAIOR PROVEITO  
ECONÔMICO**

	Principal	1ª sec.	2ª sec.	3ª sec.
Per. Contrib. (meses):	207	3	49	48
Divisor (meses):	165	138	138	138
Soma dos salários:	250.307,03	4.436,54	82.501,27	42.062,87
Média:	1.517,01	32,14	597,84	304,80
Fator Previdenciário:	0,6022	0,2039	0,1004	0,0962
Salário-de-Benefício:	913,54	(12/30) 2,62	(6/30) 12,00	(5/30) 4,89
<b>RMI:</b>				<b>933,06</b>

Atividade principal  
X  
Atividade secundária



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

**Previdenciário. Revisão de benefício. Atividades concomitantes. Fator previdenciário.**

1. [...]

2. O fator previdenciário a ser aplicado no cálculo da parcela do benefício decorrente da atividade principal é o mesmo a ser aplicado na parcela decorrente da atividade secundária, porque o art. 29, § 7º da Lei 8.213/1991 estabelece que “O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o **tempo de contribuição do segurado** ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei”.

3. **Assim o é porque o tempo de contribuição é um só, independentemente do número de parcelas a serem levadas em conta no cálculo do benefício.**

4. [...]

(TRF da 4ª Região, Proc. 5033713-15.2013.404.7100-RS – 6ª T. – Rel. Paulo Paim da Silva – j. em: 27.08.2014 – DE 28.08.2014)

**TESE: APLICAR O MESMO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA ATIVIDADE PRINCIPAL ÀS ATIVIDADES SECUNDÁRIAS**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

## ✓ Aplicação ao caso em estudo:

✓ DIB: setembro de 2013.

✓ Mínimo divisor:  $230 \times 60\% = 138$  meses.

**TESE: APLICAR O  
MESMO FATOR  
PREVIDENCIÁRIO  
DA ATIVIDADE  
PRINCIPAL ÀS  
ATIVIDADES  
SECUNDÁRIAS**

	Principal	1ª sec.	2ª sec.	3ª sec.
Per. Contrib. (meses):	207	3	49	48
Divisor (meses):	165	138	138	138
Soma dos salários:	247.863,59	4.436,54	83.857,08	43.149,19
Média:	1.502,20	32,14	607,66	312,67
Fator Previdenciário:	0,6022	0,6022	0,6022	0,6022
Salário-de-Benefício:	904,62	(12/30) 7,74	(6/30) 73,18	(5/30) 31,38
<b>RMI:</b>				<b>1.016,92</b>



Previdenciário. Professor. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo diferenciado do tempo de serviço previsto no art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional 20/98. Revisão. Atividades Concomitantes. Vínculos De Emprego Distintos. Mesma Profissão. Art. 32, I, da Lei 8.213/91.

1. A expressão atividades concomitantes, constante do art. 32 da Lei nº 8.213/91, **faz referência a profissões distintas e não à mera duplicidade de vínculos com o desempenho da mesma profissão**. Hipótese em que se reconhece como uma só atividade o desempenho das funções de professora e diretora de escola em vínculos de emprego diversos.

[...].

(TRF4, APELREEX 5049940-60.2011.404.7000 – 5ª T. – Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto – juntado aos autos em 25.11.2014)

**TESE: VÍNCULOS  
COM A MESMA  
PROFISSÃO  
CONFIGURAM  
UMA ÚNICA  
ATIVIDADE**



PROFESSOR  
EMERSON LEMES

## ✓ Aplicação ao caso em estudo:

✓ DIB: setembro de 2013.

✓ Mínimo divisor:  $230 \times 60\% = 138$  meses.

Principal	
Per. Contrib. (meses):	224
Divisor (meses):	179
Soma dos salários:	394.915,93
Média:	2.206,23
Fator Previdenciário:	0,6022
Salário-de-Benefício:	1.328,59
<b>RMI:</b>	<b>1.328,59</b>

**TESE: VÍNCULOS  
COM A MESMA  
PROFISSÃO  
CONFIGURAM  
UMA ÚNICA  
ATIVIDADE**

**Lei 8.212, Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

**I** – para o empregado e trabalhador avulso: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos** pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, [...];

**III** – para o contribuinte individual: **a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria**, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

**TESE:  
AFASTAMENTO DO  
CONCEITO DE  
ATIVIDADES  
CONCOMITANTES  
COM BASE NA LEI  
DE CUSTEIO**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

# TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – SEGURADO QUE EXERCEU SIMULTANEAMENTE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. [...]

2. O salário de contribuição de segurado com mais de um vínculo empregatício corresponde à soma de todas as remunerações recebidas no mês, observado o limite máximo do salário de contribuição.

3. Definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o § 5º do art. 28, da referida Lei.

(STJ, REsp 1135946 SP 2009/0073269-0 - Relator: Ministro Humberto Martins - DJe 05-10-2009)

**TESE:  
AFASTAMENTO DO  
CONCEITO DE  
ATIVIDADES  
CONCOMITANTES  
COM BASE NA LEI  
DE CUSTEIO**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

## ✓ Aplicação ao caso em estudo:

- ✓ DIB: setembro de 2013.
- ✓ Mínimo divisor:  $230 \times 60\% = 138$  meses.

	Principal
Per. Contrib. (meses):	224
Divisor (meses):	179
Soma dos salários:	394.915,93
Média:	2.206,23
Fator Previdenciário:	0,6022
Salário-de-Benefício:	1.328,59
<b>RMI:</b>	<b>1.328,59</b>

## TESE: AFASTAMENTO DO CONCEITO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES COM BASE NA LEI DE CUSTEIO



**Lei 8.213/91, Art. 32, II** – quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

**a)** o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

**b)** **um percentual da média do salário-de-contribuição** de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

**III** – quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

## **TESE: APLICAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 32 DA LBPS**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO.**

**1. [...]**

**2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal.**

**(TRF-4 - AG: 5019069-27.2013.404.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 02/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/10/2013)**

**TESE: APLICAÇÃO  
LITERAL DO  
ARTIGO 32 DA  
LBPS**



PROFESSOR  
**EMERSON LEMES**

## ✓ Aplicação ao caso em estudo:

✓ DIB: setembro de 2013.

## TESE: APLICAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 32 DA LBPS

	Principal	1ª sec.	2ª sec.	3ª sec.
Per. Contrib. (meses):	207	3	49	48
Divisor (meses):	165	3	49	48
Soma dos salários:	247.863,59	4.436,54	83.857,08	43.149,19
Média:	1.502,20	1.478,85	1.711,37	898,94
Fator Previdenciário:	0,6022			
Salário-de-Benefício:	904,62	(12/30) 591,54	(6/30) 342,27	(5/30) 149,82
<b>RMI:</b>				<b>1.988,26</b>

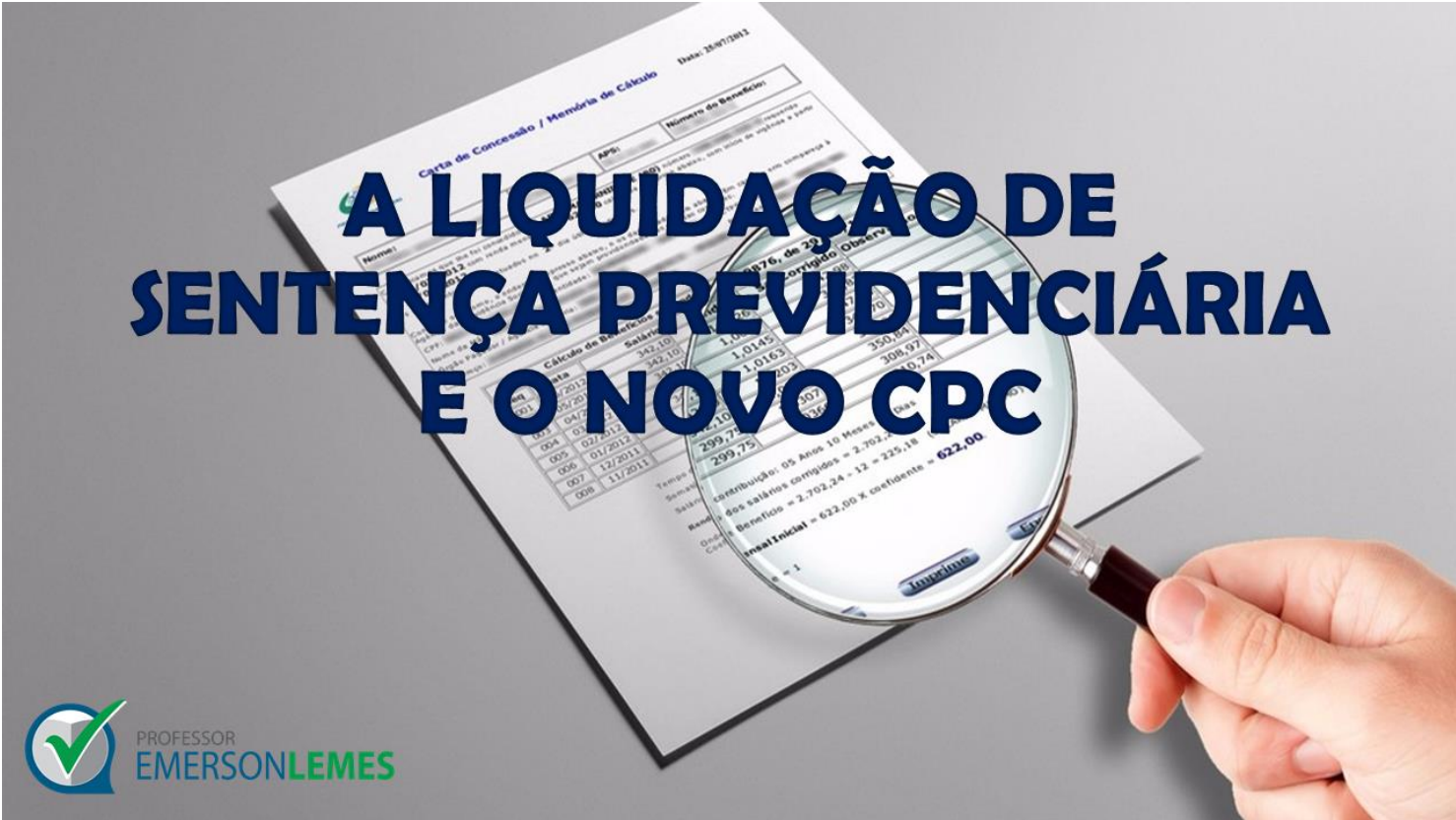


# MUITO OBRIGADO!

Cadastre-se em

[www.profemersonlemes.com.br](http://www.profemersonlemes.com.br) e

receba, **gratuitamente**, meu novo e-book:

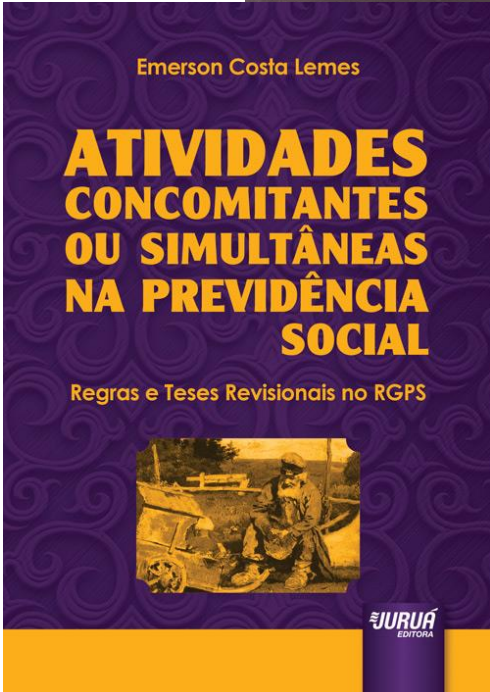


**A LIQUIDAÇÃO DE  
SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA  
E O NOVO CPC**

Emerson Costa Lemes  
*Manual dos  
Cálculos  
Previdenciários*  
Benefícios e Revisões

Emerson Costa Lemes  
Cálculos de  
Liquidação de  
Sentença  
Previdenciária

Emerson Costa Lemes  
**ATIVIDADES  
CONCOMITANTES  
OU SIMULTÂNEAS  
NA PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**  
Regras e Teses Revisionais no RGPS



e Atualizada  
JURUÁ  
EDITORA